



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0055250-18.2020.8.19.0000  
REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REPRESENTADO 1: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
REPRESENTADO 2: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 8.846/2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REACTUAR OS CONTRATOS DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA DE ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, IMPONDO QUE OS TERMOS DE RENEGOCIAÇÃO SEJAM PREVIAMENTE ENCAMINHADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, ANTES DE SUA ASSINATURA. PREVISÃO INCOMPATÍVEL COM AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS. AO CONFERIR UMA NOVA ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, A LEI IMPUGNADA VIOLOU A SUA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E QUE CONTRARIA A INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA A MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO, COM EFICÁCIA *EX TUNC* E EFEITOS *ERGA OMNES*, COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE”, CONSTANTE DO § 3º, DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº. 8.846, DE 27 DE MAIO DE 2020, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 170, §§ 1º E 2º, 172, *CAPUT* E INCISO II, ALÍNEA “D”, E 173, INCISO IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº **0055250-18.2020.8.19.0000**, em que é Representante o **EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Representado 1, o **EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Representado 2 o **EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade** de votos, em **julgar procedente o pedido**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da expressão “**e ao Ministério Público Estadual – MPE**”, constante do § 3º do artigo 1º da Lei estadual nº 8.846, de 27 de maio de 2020.

A propósito, esta é a redação do ato normativo impugnado:

*“LEI Nº 8.846 DE 27 DE MAIO DE 2020.*

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NEGOCIAR CONTRATOS JUNTO AOS CREDORES A REDUÇÃO DOS JUROS, ENCARGOS, REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O ALONGAMENTO DOS CONTRATOS DE SECURITIZAÇÃO E CESSÕES DE CRÉDITOS NA FORMA QUE MENCIONA.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*

*Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a negociar junto aos credores, a redução dos juros e o alongamento da dívida decorrente da captação de recursos através da emissão de títulos lastreados na antecipação ou no adiantamento da receita de royalties e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural no Estado do Rio de Janeiro realizadas pelo Rioprevidência.*

*(...)*

*§ 3º Deverá ser encaminhado para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE-RJ e ao Ministério Público Estadual- MPE os termos da renegociação do contrato antes da assinatura do mesmo.  
(...)” (grifo meu)*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Sustenta o Representante, em síntese, que o ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, viola: a garantia de autonomia do Ministério Público; a proibição para que os seus membros desempenhem atividades incompatíveis com a finalidade institucional do Ministério Público; o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público; e a iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça para leis que criem atribuições para o Ministério Público. Assevera, assim, a ofensa aos arts. 170, §§ 1º e 2º; 172, *caput* e inciso II, alínea “d”, e 173, inciso IX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos artigos 127, §§ 1º e 2º; 128, § 5º, *caput* e inciso II, alínea “d”, e 129, inciso IX, da Constituição Federal. Salaria, ainda, a impossibilidade de se impor a participação do Ministério Público em negociações contratuais; a impossibilidade de participação de membro do Ministério Público em atividade estranha às suas funções institucionais, tornando-o partícipe de atividade eminentemente política e completamente avessa às suas funções institucionais, já que cumpre ao membro do Ministério Público fiscalizar e não propriamente delinear as políticas de governo, sob pena de ofensa ao princípio da independência funcional, previsto no artigo 170, § 1º, da Constituição Estadual e a impossibilidade de lei de autoria parlamentar criar nova atribuição para o Ministério Público - o § 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 8.846/2020 criou nova atribuição para a Instituição, incorrendo em violação à regra de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, prevista no artigo 172, *caput*, da Constituição do Estado. Ao final, pugna, preliminarmente, pela concessão de medida liminar, suspendendo-se os efeitos do ato e, no mérito, pela procedência do pedido.

Quando da distribuição da presente Direta de Inconstitucionalidade, pelo então Relator, Desembargador ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, foi determinada a remessa dos autos à ilustrada Procuradoria de Justiça, para que se manifestasse acerca do pedido de concessão da medida cautelar (index 000022).



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Manifestação do Ministério Público, às fls. 24/25, opinando pela concessão da medida cautelar.

Através do Acórdão de index (000032), foi deferida a medida cautelar pleiteada.

A propósito, esta é ementada do aresto antes referenciado:

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.846/2020. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NEGOCIAR CONTRATOS JUNTO AOS CREDORES A REDUÇÃO DOS JUROS, ENCARGOS, REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O ALONGAMENTO DOS CONTRATOS DE SECURITIZAÇÃO E CESSÕES DE CRÉDITOS NA FORMA QUE MENCIONA. IMPUGNAÇÃO À EXPRESSÃO “E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE”, CONSTANTE DO § 3º, DO ARTIGO 1º. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.”**

Nova manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 46 (index 000046), requerendo a regular notificação dos Representados, para prestarem as informações que entenderem pertinentes, na forma do artigo 106, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinação para que os representados prestem as informações devidas (index 000040).

Manifestação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 52/56 (index 000052), bem como do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 62/74 (index 000062).

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 89/93 (index 000089).





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

A ilustrada Procuradoria de Justiça, a fls. 98 (index 000098), reitera os termos da peça ofertada às fls. 79/84, ocasião em que ratificou os fundamentos expostos na inicial da presente Representação, requerendo a procedência do pedido formulado na inicial, com declaração, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*, da inconstitucionalidade da expressão “e ao Ministério Público Estadual – MPE”, constante do § 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 8.846, de 27 de maio de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, por violação aos artigos 170, §§ 1º e 2º, 172, caput e inciso II, alínea “d”, e 173, inciso IX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Com efeito, a Lei estadual nº 8.846/2020, que autoriza o Poder Executivo a repactuar os contratos de antecipação de receita de royalties e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo, exige que os termos de negociação sejam previamente apresentados ao Ministério Público. Assim sendo, de acordo com o ato normativo impugnado, antes de sua assinatura, os termos deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público.

A previsão, no entanto, atribuiu ao Ministério Público uma função incompatível com as suas finalidades institucionais. Isso porque a remessa ao Ministério Público de um termo de negociação ainda não assinado lhe conferiu a função de examinar preventivamente a conformidade jurídica do instrumento contratual. Ocorre que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 173, IX, veda o exercício pelo Ministério Público da função de consultoria jurídica de entidades públicas<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 173.** São funções institucionais do Ministério Público:  
(...)

**IX** - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Além disso, ao conferir uma nova atribuição ao Ministério Público, a Lei impugnada violou a sua autonomia administrativa. Isso porque o art. 170, § 2º, também da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assegura “autonomia funcional, administrativa e financeira”, sendo vedada a interferência legislativa em sua organização interna.

De igual forma, o art. 172 do mesmo texto Constitucional, dispõe que “**Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, quanto a seus membros**”.

Assim, a toda evidência, a iniciativa parlamentar com reflexos diretos sobre a organização e o funcionamento do Ministério público, contraria a iniciativa do Procurador-Geral de Justiça para a matéria.

Assim sendo, considerando que o ato normativo impugnado, de origem parlamentar, confere atribuições ao Ministério Público e lhe atribuiu a função de consultoria jurídica do Poder Executivo, a expressão “**e ao Ministério Público Estadual – MPE**”, constante do § 3º do artigo 1º da Lei estadual nº 8.846/2020 deve ser declarada inconstitucional, por violação aos artigos 170, § 2º; 172, caput; e 173, inciso IX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>2</sup> **Art. 170** - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

**§ 2º** - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, dentre outras competências:





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

---

Por tais razões e fundamentos, **voto no sentido da procedência do pedido, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “e ao Ministério Público Estadual – MPE”, constante do § 3º, do artigo 1º, da Lei nº. 8.846, de 27 de maio de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, por violação aos artigos 170, §§ 1º e 2º, 172, caput e inciso II, alínea “d”, e 173, inciso IX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021.

**DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO  
RELATOR**